

DESPACHO

Nº do Processo: 136.00004359/2023-33

Interessado: 001 - Administração Central

Assunto: Serviço de locação de veículo com condutor e combustível - Administração Central

SUGESTÃO DE ACOLHIMENTO PARCIAL DE IMPUGNAÇÕES
EDITALÍCIAS

Em 05/09/2023 foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo o pregão supracitado para a contratação de serviços de locação de veículos com motorista e combustível, cuja sessão pública de abertura fora agendada na Bolsa Eletrônica de Compras do Estado – BEC/SP para 20/09/2023.

Ocorre que, diante das Impugnações apresentadas tempestivamente, pelo sistema da BEC/SP, essa sessão fora suspensa para as análises devidas.

No que tange às insurgências contra o edital apresentadas pelas empresas **CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** e **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S/A**, segue manifestação:

I – SÍNTESE DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE – CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

Em apertada síntese, a Impugnante CS questionou alguns pontos do Termo de Referência – TR pertinentes ao prazo para o fornecimento dos carros, ausência de definição sobre ano de fabricação dos veículos e as características pertinentes, bem como a exigência de garantia antes da assinatura do contrato.

Por fim, exigiu a alteração do instrumento convocatório, observando os prazos e as exigências que ela indicou em sua petição

II – SÍNTESE DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE – LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S/A

A Impugnante Localiza questionou o prazo para a entrega do objeto, especificamente no que se refere à disponibilização dos veículos, em que o TR indica ser imediatamente após o recebimento da autorização de início dos serviços.

Para tanto descreveu uma decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, sem indicar o número do Acórdão ou do processo, que, para um objeto não identificável, indica um prazo de 90 dias prorrogáveis por mais 30 dias.

Ao final, requereu o acolhimento de sua peça para a alteração do edital nos termos de sua fundamentação.

III – ANÁLISE DE MÉRITO

De início, importante registrar que, pelo Princípio da Autotutela, a Administração tem o poder de rever seus próprios atos, inclusive, para anulá-los, quando eivados de ilegalidade ou revogá-los por conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, a Impugnação ao edital é o mecanismo instituído pela Lei 8.666/1993, que, por meio de sua análise, pode promover o reexame dos atos no sentido de alterá-los, se preciso for.

Assim, mediante análise das insurgências contra o edital, entendeu-se pelo acolhimento parcial das Impugnações interpostas pelas empresas **LOCALIZA VEICULOS ESPECIAIS S/A** e **CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:

III.1 Sobre o acolhimento parcial da Impugnação interposta pela empresa LOCALIZA VEICULOS ESPECIAIS S/A.

De fato, o TR, em seu item 4.2, exige que a disponibilização dos veículos (com motorista), para a execução dos serviços, ocorra imediatamente após o recebimento da ordem de início, cabendo à contratada informar em tempo hábil, qualquer motivo impeditivo que a impossibilite de assumir os serviços.

Pela informação da área técnica, que revisou essa questão, alterações no TR ocorrerão para delimitar um prazo que seja oportuno e conveniente à Administração, momento em que as alterações serão publicadas para o conhecimento dos interessados, observando as exigências legais estabelecidas.

Nesse sentido, não cabe acolher o período indicado na fundamentação dessa Impugnante, conforme citou em seu pedido perante a decisão mencionada do TCU (sem a indicação do processo ou do respectivo Acórdão), razão pela qual sua Impugnação merece o acolhimento parcial.

III.2 Sobre o acolhimento parcial da Impugnação interposta pela empresa CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

Acerca da indicação de um prazo para o início dos serviços, como alhures explicado, o TR será revisto para atender a necessidade da Administração, considerando o interesse público envolvido, de forma que, apenas nesse aspecto, o reclamo dessa Impugnante merece ser acolhido.

Quanto aos demais pontos, o juízo é pela improcedência de sua irresignação, observados os seguintes motivos:

Ao contrário do que alegou essa Impugnante, pela singela leitura do TR, constata-se que o item 2 (CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS VEÍCULOS) e subitem 2.1 (CLASSIFICAÇÕES E CATEGORIAS DOS VEÍCULOS), apresentam as características gerais para os veículos

seminovos, com as classificações e categorias pertinentes, cujas disposições, pelo visto, passaram despercebidas por essa Impugnante.

Quantidade/Grupo	Especificação
01 (um) veículo do Grupo "B"	Veículo seminovo, preferencialmente de fabricação nacional, e com as seguintes características: <ul style="list-style-type: none">✓ Tipo sedã;✓ 4 portas;✓ Versão básica da linha;✓ Capacidade para 05 (cinco) ou mais pessoas;✓ Cor escura, de preferência preta;✓ Movido a bicombustível;✓ Motorizado mínimo 1.8;✓ Ar condicionado;✓ Desembaçador traseiro;✓ Rádio AM/FM;✓ Vidros e travas elétricas;✓ Direção hidráulica;✓ Película não refletiva de acordo com a Resolução nº 254/2017 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.
05 (cinco) veículos do Grupo "S-1"	Veículo seminovo, preferencialmente de fabricação nacional e com as seguintes características: <ul style="list-style-type: none">✓ Tipo sedã;✓ 4 portas ou 5 portas;✓ Versão básica da linha;✓ Capacidade para 05 (cinco) ou mais pessoas;✓ Transporte exclusivo de passageiros;✓ Cor branca;✓ Movido a bicombustível;✓ Potência (cv) entre 81 a 115 cv;✓ Motorizado mínimo 1.6;✓ Ar condicionado;✓ Desembaçador traseiro;✓ Rádio AM/FM;✓ Vidros e travas elétricas;✓ Direção hidráulica;✓ Película não refletiva de acordo com a Resolução nº 254/2017 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Repara-se, assim, claramente as disposições:

Além disso, sobre a renovação da frota, o TR indicou:

3.3 DA RENOVAÇÃO DA FROTA

3.3.1. Todos os veículos devem ser substituídos de imediato e de forma automática, por veículos nas mesmas condições da entrega inicial, quando completarem 120.000 (cento e vinte mil) quilômetros ou 36 (trinta e seis) meses de uso, a contar do primeiro licenciamento – o que ocorrer primeiro.

Com efeito, pelo texto, ressalta-se que os veículos deverão ser substituídos quando completarem 120.000 quilômetros ou 36 meses de uso (a contar do primeiro licenciamento) – o que ocorrer primeiro.

Isso quer dizer que essa substituição independe do ano de fabricação do veículo, pois está vinculada em uma dessas hipóteses, observando o que ocorrer primeiro, no caso, ou a quilometragem completa de 120.000 ou os 36 meses de uso.

Notadamente, tais regras foram dispostas para ampliar a disputa, de modo que se relacionam a especificações mínimas para o atendimento ao objeto pretendido, razão pela qual não há a necessidade de se constar mais informações que, inclusive, podem restringir a competição.

Assim, as definições indicadas são suficientes para o dimensionamento da proposta, em que fornecedoras do ramo, tem a total

condição de mensurá-los para indicar seus preços.

Com relação especificamente aos prazos indicados em dias pela Impugnante, como dito, caberá à Administração definir esses períodos observando o interesse público envolvido e não o particular, em observância, justamente, à supremacia e à indisponibilidade do interesse público.

Além disso, a frota envolve 06 veículos, observadas as características do TR, que ainda regulamenta a ocorrência de eventual motivo impeditivo que impossibilite a contratada de assumir os serviços conforme o estabelecido, o qual deverá ser informado ao contratante, que, por certo, analisará o caso concreto.

Noutro giro, com relação a prazos para recebimento do objeto, a cláusula nova da minuta do contrato, anexo do edital, dispôs claramente os prazos necessários para o recebimento provisório e definitivo, o que a Impugnante também não se atentou.

Dito isto, passa-se à questão sobre a garantia contratual.

De acordo com artigo 56 da Lei Federal 8.666/1993 é facultado à Administração exigir prestação de garantia nas contratações de bens, obras e serviços, de modo a assegurar a plena execução do contrato.

Com efeito, a sua finalidade precípua reside justamente na prestação prévia à assinatura do contrato, de forma a proporcionar segurança à Administração para o cumprimento das obrigações contratuais, ou, na sua impossibilidade, do ressarcimento pelos prejuízos eventualmente suportados, a qual é realizada apenas pelo adjudicatário, não se revelando em ônus para todos os participantes da competição.

Por este motivo, a prestação de garantia contratual previamente a assinatura não fere os princípios que regem a Administração Pública, tampouco restringe a concorrência, muito ao contrário, resguarda o erário público e o próprio contrato, eis que devem participar da disputa as fornecedoras que detenham as condições mínimas exigidas no edital, o qual fora elaborado dentro dos termos legais estabelecidos, com vistas à devida execução do objeto, razão pela qual, tal cláusula deve permanecer inalterada.

Além disso, ao final da vigência do contrato os valores prestados em garantia serão liberados ou restituídos, nos termos da lei, ao contratado.

Ainda com relação à redação dessa cláusula, vale registrar que a douta Consultoria Jurídica do CEETEPS analisou o edital em apreço, opinando pela viabilidade da contratação, observadas as recomendações emitidas, cuja minuta obedeceu ao modelo padrão da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo por força do Decreto 64.378/2019.

Sendo assim, rechaçados os demais reclamos, entende-se a Impugnação interposta pela empresa **CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** deve ser considerada parcialmente procedente, para acolher apenas a questão relacionada a uma determinação de prazo (que será oportunamente indicada pela Administração) para o início da execução dos serviços.

IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto entendemos que as Impugnações apresentadas pelas empresas **CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** e **LOCALIZA VEICULOS ESPECIAIS S/A.** devem ser consideradas **parcialmente procedentes**, apenas no que tange à indicação de um prazo para o início dos serviços, o que será verificado pela Administração para a oportuna republicação e devolução e prazo nos termos da lei.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente esse juízo com as fundamentações expostas para inclusive, se assim entender, autorizar a republicação da licitação, nos termos da lei, diante da alteração com a oportuna devolução de prazo.

MATHEUS LEITE DA COSTA

Subscriber do Edital

São Paulo, na data da assinatura digital.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Leite da Costa, Diretor de Divisão**, em 26/09/2023, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8297768** e o código CRC **92B7CBFB**.